



Edição nº 4/2024

26/03/2024

4ª Sessão Ordinária de 2024 – 19/03/2024

PROCESSOS JULGADOS

Reclamação Disciplinar nº 1.00463/2022-76 – Rel. Engels Muniz

Processo sigiloso.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00061/2024-05 (Recurso Interno) – Rel. Antônio Edilio

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. XIII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. PRETENSÃO DE CONVOCAÇÃO IMEDIATA DE CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA EM NÚMERO SUPERIOR AO DE VAGAS RESERVADAS EM EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ALTERNÂNCIA E PROPORCIONALIDADE NAS NOMEAÇÕES PREVISTOS NO EDITAL DO CERTAME. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA CONFIANÇA, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA IMPESSOALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A Resolução CNMP nº 240, de 28 de setembro de 2021, alterou a Resolução CNMP nº 81, de 31 de janeiro de 2012, ajustou as regras do acesso da pessoa com deficiência aos concursos públicos e processos seletivos realizados pelo Ministério Público brasileiro ao disposto nos arts. 37, VIII da Constituição da República e 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/1990; e no Decreto nº 9.508/2018. 2.

Conforme artigo 15-E, § 1º, I, da nova redação da Resolução CNMP 81/2012, a nomeação de integrantes da cota PCDs deve ocorrer na sequência da lista única de classificados, simultaneamente com a nomeação dos demais candidatos, e em respeito ao critério de proporcionalidade. 3. De acordo com o art. 16, inciso VI, da Resolução CNMP nº 81/2012, incluído pela Resolução CNMP nº 240/2021, os editais de concursos públicos dos ramos e unidades do Ministério Público devem prever “os critérios de alternância e proporcionalidade aplicados para dar cumprimento às regras para a reserva de vagas destinadas aos candidatos com deficiência”. 4. Apesar da insatisfação do Recorrentes externada após o resultado do concurso, não houve impugnação do Edital nº 01/2022 – MPPA Promotor, situação que demonstra a aceitação tácita de suas regras por todos os candidatos inscritos no concurso público. Preclusão administrativa configurada. 5. Necessidade de cumprimento integral das regras contidas no Edital nº 01/2022 – MPPA Promotor, sob pena de violação aos princípios da confiança, da publicidade e da segurança jurídica, bem como de quebra na expectativa legitimamente depositada pelos candidatos no sentido de que o regulamento do concurso público seria cumprido. 6. Eventual alteração, nesta fase do concurso, ou seja, depois de já publicada a lista de aprovados no certame, da regra prevista no Edital nº 01/2022 – MPPA Promotor, relativa aos critérios de nomeação de candidatos com deficiência, desaguaria em violação ao princípio da impessoalidade, diante da possibilidade de direcionamento das convocações,



Edição nº 4/2024

26/03/2024

uma vez que já se saberia de antemão quais candidatos seriam diretamente beneficiados - ou prejudicados - pela aplicação do novo regramento.

7. O acolhimento da pretensão dos requerentes no sentido de que seja nomeado imediatamente o total de 17 (dezessete) candidatos com deficiência, e não os 7 (sete) aprovados dentro das vagas reservadas no concurso, não apenas violaria os critérios de alternância e proporcionalidade previstos no Edital nº 01/2022 – MPPA Promotor, como também, em consequência, ocasionaria preterição indevida dos demais aprovados, dentre os quais aqueles beneficiados por outras ações afirmativas, como as de cotas para pessoas negras, indígenas e quilombolas. 8. Recurso interno a que se nega provimento.

O Conselho, por maioria, conheceu do presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, tendo o Conselheiro Ângelo Fabiano acrescentado a necessidade de recomendação ao Ministério Público do Estado do Pará para que seja oferecido o percentual de 20% nos próximos concursos para membros e servidores, bem como para que seja realizado um diagnóstico da quantidade de pessoas com deficiência no quadro de pessoal daquele Parquet. Vencidos os Conselheiros Edvaldo Nilo e Rogério Varela que davam provimento ao presente Recurso Interno, a fim de determinar ao Ministério Público do Estado do Pará que elabore lista de nomeação de candidatos com deficiência, nos termos do art. 15-E, §1º, inciso I, “b”, da Resolução. CNMP nº 81/2012, em quantidade suficiente a atingir o percentual mínimo estabelecido no art. 15- A, do referido ato normativo deste Conselho Nacional, observando-se, contudo, os parâmetros

orçamentários para despesa com pessoal definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00206/2023-89 (Recurso Interno) – Rel. Jaime Miranda

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ALTERA O REGIMENTO INTERNO DO CNMP. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUBMISSÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES ÀS INSTÂNCIAS REVISORAS INTERNAS DO RAMO OU UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de Proposta de Resolução que tem como objetivo alterar as resoluções CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017 e nº 92, de 9 de março de 2013 (Regimento Interno do CNMP) para disciplinar a obrigatoriedade de submissão do declínio de atribuição às instâncias revisoras internas dos ramos ou unidades do Ministério Público.
2. Incompatibilidade com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Cível Originária nº 843 e com os princípios constitucionais da autonomia e da independência funcional do Ministério Público.
3. Proposição rejeitada, nos termos do voto do relator.

O Conselho, por maioria, rejeitou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Ângelo Fabiano, que a aprovava.



Edição nº 4/2024

26/03/2024

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.01010/2021-77 (Recurso Interno) – Rel. Jaime Miranda

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP nº 181/2017. ADEQUAÇÃO À LEI Nº 13.964/2019. PACOTE ANTICRIME. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). APROVAÇÃO COM MODIFICAÇÕES NO TEXTO.

1. Proposta de resolução que busca alterar a Resolução CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017, de modo a adequá-la à normativa afetada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime).
2. Adequação ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298/DF, nº 6.299/DF, nº 6.300/DF e nº 6.305/DF.
3. Proposição aprovada, na forma de substitutivo.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00645/2020-85 (Embargos de Declaração) – Rel. Fernando Comin

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. CARGO DE ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ÁREA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. SERVIDORES COMISSIONADOS NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRÓPRIAS DO CARGO

EFETIVO. PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO. ACÓRDÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PROCEDIMENTO. APROVAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 9.103, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023. TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS VAGOS DE ANALISTA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL EM CARGOS DE ANALISTA DA ÁREA JURÍDICA. ALTERAÇÃO LEGAL QUE IMPEDE O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, COM EFEITOS INFRIGENTES APENAS EM RELAÇÃO AO ITEM “A” DO JULGADO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, em que aponta a impossibilidade de cumprimento integral do acórdão, em razão de fato superveniente. 2. Em 12/12/2023, o Procedimento de Controle Administrativo foi “julgado procedente, para determinar ao Ministério Público do Estado de Alagoas que: a) proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, à nomeação de candidatos aprovados no concurso público para servidor do MPAL (Edital nº 01/2018, válido até 18 de agosto de 2024), conforme a ordem de classificação, para o preenchimento dos 2 (dois) cargos vagos remanescentes de Analista do Ministério Público – Área de Comunicação Social, cujas atribuições são irregularmente desempenhadas pelos servidores ocupantes de cargos em comissão; e b) Adote, em igual prazo, as medidas necessárias para adequar as atividades desempenhadas pelos servidores lotados na Diretoria de Comunicação Social ao disposto no art. 37, inc. V, da Constituição Federal, a fim de que os cargos comissionados providos se



Edição nº 4/2024

26/03/2024

restringam, efetivamente, às atividades de direção, chefia e assessoramento”. 3. Após o julgamento do mérito do presente feito, ocorrido em 12/12/2023, foi editada a Lei Estadual nº 9.103, de 14/12/2023, a qual modificou substancialmente o contexto fático e jurídico dos autos. A referida alteração legal, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça do MPAL, dentre outros pontos, transformou os dois cargos objeto do presente procedimento (Analista do Ministério Público - área de Comunicação Social) em cargos de outra especialidade (Analista do Ministério Público - área Jurídica). 4. Ante a inexistência de cargos vagos de Analista do Ministério Público - área de Comunicação Social, resta impossibilitado o cumprimento do item “a” do decisório embargado. 5. Não cabe a este CNMP impor ao Chefe do Ministério Público alagoano a adoção de providências necessárias à criação de novos cargos de Analista do Ministério Público - área de Comunicação Social, devendo ser respeitada a autonomia funcional e administrativa conferida a cada Ministério Público pelo art. 127, § 2º, da CF. 6. Provimento parcial dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, diante da alteração na especialidade dos cargos objeto do presente PCA, implementada pela Lei Estadual nº 9.103, de 14/12/2023, reconhecer a impossibilidade de cumprimento da determinação contida no item “a” do decisum embargado, mantendo-se inalterado o disposto no item “b” do acórdão.

O Conselho, por unanimidade, deu provimento parcial aos presentes Embargos de Declaração,

com efeitos infringentes, para, diante da alteração na especialidade dos cargos objeto do presente PCA, implementada pela Lei Estadual nº 9.103, de 14/12/2023, reconhecer a impossibilidade de cumprimento da determinação contida no item “a” do decisum embargado, mantendo-se inalterado o disposto no item “b” do acórdão, nos termos do voto do Relator.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00931/2023-00 (Recurso Interno) – Rel. Rodrigo Badaró

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM BENEFÍCIO PAGO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EVENTUAL LESÃO INDIRETA A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. PREJUÍZO DIRETO PARA O PARTICULAR SEGURADO. NÃO CONFIGURADO O INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal no Paraná em face do Ministério Público do Estado do Paraná em razão de notícia de fato que narra supostos crimes de falsificação de documento público e estelionato, falsificação de assinatura para contratação de empréstimo com desconto em benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Conforme os



Edição nº 4/2024

26/03/2024

autos, a vítima tomou conhecimento dos descontos em seu benefício, referentes a um contrato de empréstimo que não celebrou, apenas após o desconto de 59 (cinquenta e nove) parcelas no valor de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais) cada. 3. Evidenciado o prejuízo direto do particular segurado e apenas reflexo para o INSS, não se configura o interesse da União. 4. Trecho de precedente do STJ acerca do tema: “A lesão à Caixa Econômica Federal apta a justificar a competência da Justiça Federal deve ser direta e não meramente reflexa. Destarte, ainda que se identifique prejuízo indireto à referida instituição financeira, no que diz respeito à sua credibilidade em razão da falsificação da guia de recolhimento, tal prejuízo não possui aptidão para deslocar a competência da Justiça Estadual, haja vista o prejuízo financeiro direto suportado pelas vítimas privadas”. 4. Conflito de Atribuição conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, determinando a remessa dos autos em comento ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00007/2024-51(Recurso Interno) – Rel Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL. APURAÇÃO DO USO DE VERBAS DO FUNDEF PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE DA REGULARIDADE PELO MPF. DESMEMBRAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO QUANTO À LEGALIDADE E À REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Alagoas em face do Ministério Público Federal nos autos de Notícia de Fato que apura possíveis ilegalidades no pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF por município alagoano.

2. In casu, houve a análise por parte do Procurador da República quanto à regularidade do uso de verbas do FUNDEF, remanescendo tão somente a apuração quanto à legalidade/regularidade da contratação de escritório de advocacia por Município.

3. A legitimidade ativa da União para impugnar contratos entre escritórios de advocacia e municípios tem sido vista de maneira mitigada, restrita à cláusula contratual que disponha sobre o uso de verbas do FUNDEF para adimplemento dos honorários. Questões adjacentes como a regularidade do processo licitatório ou a observância das exigências da Lei de Licitações não envolvem interesse federal direto, razão pela qual deve ser reconhecida a atribuição estadual.

4. Conflito de Atribuições julgado IMPROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério



Edição nº 4/2024

26/03/2024

Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas para conduzir o expediente em comento, nos termos do voto do Relator.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00036/2024-31 (Recurso Interno) – Rel Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. NOTÍCIA DE FATO. HOSPITAL METROPOLITANO. JORNADA EXAUSTIVA. AUSÊNCIA DE INTERVALO PARA DESCANSO OBRIGATÓRIO. SERVIDOR EFETIVO OU CONTRATADO TEMPORARIAMENTE SOB REGIME JURÍDICOADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DOS TRABALHADORES. SÚMULA 736 DO STF E PRECEDENTES DO TST. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Trabalho em face do Ministério Público do Estado do Mato Grosso no bojo de Notícia de Fato que denuncia jornada excessiva e descumprimento dos intervalos obrigatórios no Hospital Metropolitano de Várzea Grande-MT. 2. O relato da existência de jornada exaustiva revela potencial risco à saúde dos obreiros e à higidez do meio ambiente do trabalho, tema que enseja a

atuação prioritária do Ministério Público do Trabalho e impõe a deflagração da investigação para se averiguar as reais condições de trabalho dos profissionais de saúde, seja qual for o seu tipo de vínculo. 3. Não obstante os trabalhadores atingidos sejam servidores efetivos estatutários ou contratados temporariamente sob regime jurídico-administrativo, é da competência da Justiça do Trabalho as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, nos termos da Súmula 736 do STF. 4. Conflito de Atribuições julgado IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Trabalho para atuar no expediente em comento.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Trabalho, para atuar no expediente analisado, nos termos do voto do Relator.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.01106/2023-70 (Recurso Interno) – Rel Rodrigo Badaró

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA NA ESPECIALIDADE DE CIRURGIA GERAL DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS UNIDADE I – HC FAMEMA. ATIVIDADE DE SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. DECRETO Nº 7.562/2011. INTERESSE



Edição nº 4/2024

26/03/2024

DA UNIÃO CONFIGURADO. CONFLITO CONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. 1. conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Procuradoria da República em São Paulo em razão de suposta irregularidade no programa de residência médica na especialidade de cirurgia geral do hospital das Clínicas Unidade I – HC FAMEMA. 2. A celeuma envolve especificamente a atividade de supervisão do programa de residência médica pelo Ministério da Educação, consoante art. 2º, do Decreto nº 7.562/2011: “A CNRM é instância colegiada de caráter consultivo e deliberativo do Ministério da Educação e tem a finalidade de regular, supervisionar e avaliar as instituições e os programas de residência médica”. 3. Evidenciado o interesse da União, conforme art. 109 da Constituição da República. 4. O próprio MPF reconhece que a questão aparenta atrair a atribuição deste, apontando, inclusive, caso análogo tratado pelo Parquet federal. 5. Conflito de atribuição conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público Federal em Ourinhos-SP para atuar no feito.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições, julgando-o procedente para fixar a atribuição da Procuradoria da República em Ourinhos/SP para atuar no feito, nos termos do voto do Relator.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00051/2024-52 (Recurso Interno) – Rel Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE COMERCIAL. INDÍCIOS UNICAMENTE DO CRIME PREVISTO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/1998. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar suposta prática de infrações penais e administrativas ao meio ambiente. II – Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “compete à Justiça estadual o julgamento do crime do art. 55 da Lei n. 9.605/1998, consubstanciado em extração rudimentar de areia em leito de rio, quando não demonstrada excepcional lesão a interesse da União”. III – Na hipótese dos autos, inexistem indícios de que a extração mineral sem a devida autorização ocorreu com finalidade comercial, de forma que a conduta não se amolda ao tipo previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/1991, mas tão somente ao crime do art. 55 da Lei n. 9.605/1998. IV – Por outro lado, os elementos probatórios produzidos até o presente momento apontam para o aproveitamento de mineral dentro de imóvel particular, sem notícia de existência omissão de órgãos de fiscalização federais ou de ofensa a interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. V – Nesse contexto, tendo em vista que, na atual fase apuratória, inexistem elementos ou circunstâncias que justifiquem a atração da competência da



Edição nº 4/2024

26/03/2024

Justiça Federal, deve ser reconhecida a atribuição do Ministério Público estadual para a apuração dos fatos narrados. VI - Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00065/2024-11 (Recurso Interno) – Rel Edivaldo Nilo

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. NAZISMO. INTERNET. RACISMO. TRATADO INTERNACIONAL. ART. 109, V, DA CF. PRECEDENTES. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e o Ministério Público Federal, que tem por objeto notícia de fato instaurada para apurar o crime de racismo social (nazismo) praticado a partir de publicação com amplo acesso na internet, em perfil aberto na rede social Instagram. 2. Precedentes do STF, do STJ e deste CNMP que reconhecem a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de racismo, quando praticado pela internet, de forma acessível ao público em geral. 3. Quando praticado em rede social aberta, como o Instagram, a

transnacionalidade/internacionalidade da conduta é presumida pelo simples fato de ser possível a visualização imediata por pessoas localizadas em qualquer parte do mundo. Desnecessidade, nessa hipótese, de demonstração de efetiva postagem e/ou visualização em território estrangeiro para fins de configuração da competência da Justiça comum federal (RE 628624, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, Dje 6/4/2016); (Pedido de Providências CNMP nº 1.00981/2020-55, Rel. Conselheiro Marcelo Weitzel, julgado em 8/6/2021). 4. Conflito Negativo de Atribuições julgado procedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição da Procuradoria da República no Município de Chapecó/SC (MPF) para conduzir as investigações objeto da Notícia de Fato nº 1.33.002.000810/2023-44, nos termos do voto do Relator.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00124/2024-15 (Recurso Interno) - Rel Rogério Varelas

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE APLICAÇÃO DE VERBAS DE PRECATÓRIOS DO



Edição nº 4/2024

26/03/2024

FUNDEF, A SEREM PAGOS A DESTEMPO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 1998 A 2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITACURUBA/PE. AUSÊNCIA DE ÍNDICIOS DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS DE NATUREZA FEDERAL. EXTINÇÃO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBJETO DE DECISÃO JUDICIAL. ENUNCIADO CNMP Nº 22/2023. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PERNAMBUCANO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em face do Ministério Público Federal, com vistas a definir a atribuição para apurar eventuais irregularidades na utilização, pelo Município de Itacuruba/PE, das verbas de precatório da União, decorrentes das diferenças do extinto FUNDEF, em especial no que diz respeito à sua eventual destinação para o pagamento de honorários advocatícios. 2. Ausência de indícios de qualquer malversação de recursos oriundos do FUNDEB, razão pela qual não se cogita de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. 3. Inexistência de dispêndio de verbas por parte da União no bojo da Ação de Cumprimento de Sentença 0800181-11.2020.4.05.8303, em que se buscava o recebimento de verbas do FUNDEB, considerando a extinção da ação sem resolução de mérito. 4. Termos de contrato firmado por escritório de advocacia com o Município de Itacuruba/PE que já foram objeto de decisão judicial, sendo anulada a cláusula que previa o pagamento de honorários

advocatícios com verbas federais do FUNDEF, sem prejuízo da possibilidade de destaque dos honorários contratuais da parcela correspondente aos juros de mora. 5. Enunciado CNMP nº 22/2023 que assenta, expressamente, que “É de atribuição do Ministério Público Estadual acompanhar a implementação de plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF, pagos fora de prazo, relativamente ao período de 1998 a 2006, quando ausentes indícios de irregularidades na destinação e aplicação dos recursos”. 6. Em face de superveniente reconhecimento do interesse da União ou de eventual dano ao erário, poderá ocorrer o deslocamento da competência para o MPF. O caso apresentado, no entanto, não evidenciou nenhuma destas hipóteses. 7. Conflito conhecido e julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Conflito de Atribuições para julgá-lo improcedente, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para o caso.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00131/2024-07 (Recurso Interno) – Rel. Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. TRANSPORTE INTERESTADUAL SEM LICENÇA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A BENS E INTERESSES DA UNIÃO OU DE SEUS ENTES. DANO GENÉRICO EM RELAÇÃO À UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.



Edição nº 4/2024

26/03/2024

PROCEDÊNCIA. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a respeito de possível delito ambiental previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98, consistente no transporte de resíduo sólido industrial sem licença ambiental. 2. Nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora. 3. O simples transporte sem licença específica de resíduo ambiental entre dois estados não é suficiente, por si só, para caracterizar violação a bens ou interesses de União, afastando a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, atribuição do Ministério Público Federal. 4. Inexistência de interesse federal direto e específico, sem indícios de danos ambientais a bens da União ou de seus entes. Enunciados nº 48 e nº 49 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Precedentes deste CNMP. 5. Pedido julgado procedente. Conflito de atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuação no presente caso, nos termos do voto do Relator.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00875/2023-60 (Recurso Interno) – Rel. Rodrigo Badaró

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SUPOSTO ASSÉDIO MORAL POR PARTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSENTES INDÍCIOS DE INÉRCIA OU VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL POR PROCURADOR DO TRABALHO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de pedido formulado pelo Sr. Cláudio Noel de Toni Júnior em que relata suposto assédio moral por parte da Caixa Econômica Federal (CEF), por ocasião do trâmite de processo trabalhista movido contra esta empresa pública. 2. Inexistência de indício de inércia ou de violação de deveres funcionais por parte do procurador do trabalho oficiante, capaz de exigir providências relativas à apuração de eventual irregularidade na sua conduta. 3. Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou o pedido improcedente, nos termos do voto do Relator.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00012/2024-28 (Recurso Interno) – Rel. Rodrigo Badaró

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL. ACRÉSCIMO DE DIREITO AOS EXERCENTES DE MANDATO CLASSISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, PROGRESSÃO



Edição nº 4/2024

26/03/2024

FUNCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000098-87.2024.8.03.0000. APRECIÇÃO DE MATÉRIA JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Cuidam os autos de Procedimento de Controle Administrativo, por meio da qual o requerente solicita “que o Procurador Geral de Justiça do Amapá seja compelido a dar cumprimento à Emenda Constitucional nº 67/2023 com efeitos financeiros desde a data de sua promulgação, determinando que o Ministério Público pague o auxílio alimentação, conceda as progressões do Autor, contabilize tempo de serviço, bem como todo e qualquer direito funcional nada obstante o exercício de mandato classista”. 2. A controvérsia diz respeito a suposto descumprimento de norma constitucional estadual. 3. Impetração do mandado de segurança nº 0000098-87.2024.8.03.0000 pelo requerente, com objeto idêntico ao presente procedimento e com pedido liminar negado. 4. Na hipótese, não seria cabível o CNMP se sobrepor à decisão judicial que, liminarmente, negou a reivindicação ora pleiteada, visto que o mérito do procedimento exerceria influência no exercício da atividade jurisdicional. 5. Não conhecimento. Arquivamento.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Procedimento de Controle Administrativo e determinou o seu arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo Administrativo Disciplinar

nº 1.00033/2024-70(Recurso Interno) – Rel Jayme Oliveira

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA JURÍDICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. ALEGADA ILEGALIDADE NA COMUNICAÇÃO ACERCA DA PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE MANIFESTAÇÃO DE ANUÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a requerimento de candidato do concurso público para provimento de cargos de Analista Jurídico do Ministério Público de São Paulo. 2. A controvérsia reside na análise de eventual ilegalidade atribuída ao Centro de Gestão de Pessoas do Ministério Público do Estado de São Paulo relacionada à não adoção de meio de comunicação alternativo ao e-mail do candidato, a fim de assegurar sua ciência acerca do edital de manifestação de anuência. 3. Método alternativo de convocação dos candidatos, via e-mail, para manifestação de interesse quanto à nomeação para a localidade referida na publicação constante do Diário Oficial do Estado de São Paulo, além das publicações no caderno oficial paulista. 4. Não se mostra razoável transferir o ônus à Administração uma vez que, ciente da necessidade de manter seus dados atualizados, inclusive eletronicamente, teve seu e-mail cadastrado desativado enquanto o concurso ainda estava na fase de publicação do resultado da prova discursiva, isto é, pendente de homologação. 5. Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento de



Edição nº 4/2024

26/03/2024

Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00044/2024-79 (Recurso Interno) – Rel. Jayme Oliveira

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO PADRÃO DE RESPOSTA DE QUESTÃO DISCURSIVA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO ESPELHO DE CORREÇÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DAS NOTAS FINAIS DAS PROVAS DISCURSIVAS. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. REQUERIMENTO DE REABERTURA DE PRAZO PARA INSCRIÇÃO DEFINITIVA. LIMITES DA ATUAÇÃO DO CNMP. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a requerimento de candidato do concurso público para Promotor de Justiça Substituto, ao argumento de que há ilegalidade no padrão de resposta de questão discursiva e, ainda, que é nulo o espelho de correção do pedido de reconsideração das notas finais das provas discursivas por ausência de motivação. 2. A atuação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em concursos públicos restringe-se à análise da legalidade do certame, assegurando a conformidade com as normas editalícias, legais e constitucionais. 3. Não compete a este Conselho o exame do mérito de ato administrativo tendente a rever os critérios de

correção de prova de concurso público, sobretudo quando não demonstrada flagrante ilegalidade ou inequívoca afronta ao princípio da vinculação ao instrumento editalício. 4. A alegação de nulidade por falta de motivação no espelho de correção não se sustenta, pois o candidato teve acesso prévio aos critérios de avaliação, à nota atribuída e ao padrão de resposta esperado. 5. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00060/2024-43(Recurso Interno) – Rel Jayme Oliveira

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA EM ANDAMENTO. PEDIDO PARA QUE SEJA DETERMINADO O REEXAME DOS AUTOS E DAS PETIÇÕES ENCAMINHADAS. INCONFORMISMO QUANTO À ATUAÇÃO DA PROMOTORA DE JUSTIÇA. IRREGULARIDADES OU ABUSO NÃO EVIDENCIADOS. ATRIBUIÇÕES EXERCIDAS DE FORMA REGULAR E NOS LIMITES LEGAIS QUE INFORMAM A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO CNMP N. 06/2009. IMPROCEDÊNCIA. 1. Cinge-se o feito à análise acerca da existência de providências a serem adotadas por este Conselho Nacional frente à atuação da Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no curso do



Edição nº 4/2024

26/03/2024

Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 5044271-94.2023.8.13.0024. 2. O cerne deste Pedido de Providências reside na insatisfação da requerente em relação à condução do Termo Circunstanciado pela Agente Ministerial, notadamente quanto (i) ao indeferimento do pedido de arquivamento; e (ii) a omissão na requisição de vídeo probatório que poderia comprovar a atipicidade da conduta. 3. O Termo Circunstanciado está sendo impulsionado regularmente pela Promotora de Justiça oficiante, que mantém sua atuação no pleno exercício de suas funções. Em todas as ocasiões em que foi instada, manifestou-se conforme seu entendimento e convicção, buscando aprimorar a instrução do procedimento e esclarecer os fatos subjacentes. 4. No que concerne à solicitação do vídeo como elemento probatório, constata-se a perda de objeto, uma vez que, conforme evidenciado na petição juntada nos autos, a pretensão foi atendida. 5. Não cabe a esta Corte Administrativa determinar a uma agente ministerial que proceda ao reexame dos autos no qual atua, no exercício pleno e independente de seu múnus. 6. Evidencia-se que a Promotora de Justiça requerida manifesta-se no cumprimento de seus deveres funcionais legalmente estabelecidos, velando pela instrução do instrumento investigatório preliminar para a correta aplicação da norma jurídica ao caso concreto, no âmbito do exercício de sua atividade finalística, não se vislumbrando, deste modo, providências a serem adotadas por este Conselho Nacional no procedimento em apreço. 5. Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, reconheceu a perda do objeto em relação à solicitação do vídeo como elemento probatório e julgou improcedente o pedido de reexame dos autos no presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

1.00055/2024-77

PROCESSOS ADIADOS

1.00649/2023-70
1.00604/2023-13
1.00741/2021-96
11.00065/2023-21
1.00341/2023-24
1.00375/2023-82
1.00463/2023-66
1.00067/2024-29

PROCESSOS RETIRADOS

1.00634/2022-67
1.00016/2024-42
1.00664/2021-00
1.01130/2023-81

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00892-2023-98, a partir de 19/03/2024, por 90 dias.



Edição nº 4/2024

26/03/2024

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00343/2023-31

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Jaime Miranda

1.01010/2021-77

Foi aprovada, por unanimidade, proposta que adequa a Resolução CNMP nº 181/2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público, à Lei Federal nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime. A aprovação ocorreu durante a 4ª Sessão Ordinária de 2024, realizada nesta terça-feira, 19 de março.

A proposição foi apresentada pelo conselheiro Rinaldo Reis e relatada pelo conselheiro Jaime de Cassio Miranda (foto), que também exerce o cargo de presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP) do CNMP.

O Plenário aprovou o texto com base em substitutivo apresentado pelo conselheiro Jaime de Cassio. Entre outras questões, os conselheiros levaram em consideração que o acordo de não persecução penal, apesar de já previsto pela Resolução CNMP nº 181/2017, posteriormente alterada pela Resolução CNMP nº 183/2018, foi instituído no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.964/2019, com alguns requisitos e características que diferem da normatização anterior.

Além disso, das alterações realizadas pela Lei nº 13.964/2019 decorre a necessidade de estabelecer parâmetros que assegurem o princípio da unidade e a homogeneidade na atuação funcional, com respeito à garantia constitucional da independência funcional.

Entre outros destaques, o conselheiro Jaime de Cassio Miranda salientou que “a proposta orientase à nova realidade tecnológica, bem como à necessidade de dar eficiência ao ambiente extrajudicial e às peculiaridades dos diversos Ministérios Públicos. Ademais, vai ao encontro da busca de celeridade no cumprimento dos prazos procedimentais, evitando-se atrasos decorrentes de remarcações de oitivas e depoimentos que muitas vezes não podem ser realizados presencialmente. Na linha do que foi proposto pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ), para esses procedimentos extrajudiciais, é razoável dar preferência ao modelo de videoconferência, sem a necessidade de o membro justificar o seu uso, garantindo mais eficiência aos procedimentos administrativos do Ministério Público brasileiro”.

Alterações

As alterações aprovadas incluem ajustes e novas redações, além de acréscimos de dispositivos. De acordo com o novo texto, por exemplo, a colheita de informações, oitivas e depoimentos será realizada, preferencialmente, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

O texto estabelece, ainda, que o acordo de não persecução penal é negócio jurídico celebrado entre Ministério Público e investigado devidamente assistido por advogado ou defensor público uma vez preenchidos os requisitos e



Edição nº 4/2024

26/03/2024

pressupostos legais, que poderá ser proposto mediante avaliação das peculiaridades do caso concreto, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal.

O oferecimento da proposta de acordo, bem como sua negociação, é ato privativo do Ministério Público, devendo ser realizado em suas dependências, seja na modalidade presencial ou na virtual, cabendo ao juízo tão somente a sua homologação em audiência que prescinde da participação do membro ministerial.

Conforme a nova redação, a celebração do acordo de não persecução penal não afasta a eventual responsabilidade administrativa ou cível pelo mesmo ato. Já as negociações que envolverem ilícitos puníveis na esfera cível e criminal serão estabelecidas preferencialmente de forma conjunta pelos órgãos do Ministério Público com atribuições nas respectivas áreas de atuação.

As unidades do Ministério Público manterão sistema próprio contendo os dados dos acordos de não persecução penal celebrados, o qual poderá servir para eventual prestação de contas, respeitadas as informações alcançadas pelo sigilo legal.

As escolas do Ministério Público ou seus centros de estudos promoverão cursos de aperfeiçoamento sobre técnicas de negociação voltados para a qualificação de membros e servidores com vistas ao aperfeiçoamento da teoria e prática de acordo de não persecução penal e cível.

Os órgãos do Ministério Público deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação criminal em curso aos termos da nova resolução, no prazo de 90 dias a partir da data da publicação da norma.

Conselheiro Jaime Miranda

1.00255/2024-48

Apresentada proposta de recomendação que estabelece diretrizes para a estruturação das unidades do Ministério Público na defesa do direito à educação. A apresentação ocorreu nesta terça-feira, 19 de março, durante a 4ª Sessão Ordinária de 2024.

A proposição é um complemento das atividades realizadas pelo Grupo de Trabalho criado com a finalidade de diagnosticar a atuação dos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro na defesa do direito à educação. O grupo foi instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 338/2022, com atualização dada pela Portaria CNMP-PRESI nº 195/2023.

O resultado foi apresentado no dia 27 de fevereiro, durante a 2ª Sessão Ordinária de 2024 do CNMP. Após constatar a realidade estrutural de cada Ministério Público, o diagnóstico apontou caminhos para o aprimoramento do desempenho do MP na temática.

Nesse sentido, o texto apresentado pelo conselheiro Varela estabelece as principais diretrizes para que as unidades do Ministério Público atuem na defesa do direito à educação: viabilizar Promotorias de Justiça com atribuição exclusiva na defesa do direito à educação, cujos critérios devem se basear em estudos sobre a realidade institucional local; criar Centros de Apoio Operacionais ou equivalentes na área da educação; disponibilizar equipes multidisciplinares exclusivas para apoio aos membros do Ministério Público que atuam nessa área; e promover cursos de qualificação na mencionada área em colaboração com os Centros de Aperfeiçoamento Funcional. Por fim, a minuta apresentada também define as atribuições

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 4/2024

26/03/2024

prioritárias dos membros do Ministério Público na defesa do direito educacional.

Durante a apresentação da proposta, o conselheiro Rogério Varela destacou que, “pela análise dos dados do diagnóstico apresentados recentemente ao Plenário do CNMP, é possível concluir que o Ministério Público brasileiro está apenas começando a especializar sua atuação na política educacional. Apesar de alguns avanços pontuais, parece evidente a falta de priorização da atribuição nessa área, sem refletir a verdadeira importância da temática”.

A título de exemplo da necessidade de uma atuação mais efetiva e qualificada do Ministério Público, Varela citou que “apenas 37,3% das crianças de zero a três anos possuem vaga em creche no país, ao passo que a Meta 1 do Plano Nacional de Educação estabelecia que, até 2024, pelo menos 50% delas frequentassem a educação infantil. Não obstante o objetivo de alcançar o modesto valor de 25% de alunos(as) da rede pública estudando em tempo integral, o Brasil tinha, em 2021, 15,1% de estudantes nessa situação, enquanto eram 17,6% em 2014, o que representou a perda de mais de um milhão de matrículas em jornada de tempo integral no período”.

decisões proferidas pelos Conselheiros e 6 (seis) pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 12/03/2024 a 18/03/2024, no total de 10 (dez)

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287